

Recurso interposto em 19 de setembro de 2017 pela Ucrânia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 19 de julho de 2017 no processo T-348/14 DEP, Yanukovych/Conselho

(Processo C-551/17 P)

(2018/C 022/26)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ucrânia (representante: M. Kostytska, Advocate)

Outras partes no processo: Oleksandr Viktorovych Yanukovych, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia

Por despacho de 23 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 2 de outubro de 2017 — Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl

(Processo C-577/17)

(2018/C 022/27)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl

Intervenientes: Clinton Osas Alake (também conhecido por Klenti Solim), Cynthia Nomamidobo e Prince Nomamidobo

Questões prejudiciais

- 1) O Estado-Membro requerido — e responsável segundo os critérios enunciados no capítulo III do Regulamento Dublin III ⁽¹⁾ — pode ainda vir a aceitar eficazmente certo pedido de retomada a cargo, apresentado ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, depois de decorrido o prazo de resposta previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, se o Estado-Membro requerido já tiver rejeitado, tempestivamente, o pedido de retomada a cargo e já tiver respondido negativamente, também tempestivamente, ao pedido de reexame, apresentado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução ⁽²⁾?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

No caso de rejeição tempestiva do pedido de retomada a cargo, pelo Estado-Membro responsável segundo os critérios enunciados no capítulo III do Regulamento Dublin III, cabe ao Estado-Membro requerente, no qual foi apresentado o novo pedido, proceder à sua análise, de modo a garantir a análise do pedido por um Estado-Membro, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 222, p. 3).